

L I D O

Em, 16 / 12 / 10

Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 248 /2010 – GAG

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que visa alterar a denominação da Carreira Atividades Rodoviárias, criada pela Lei nº 68, de 22 de dezembro de 1989, para Carreira de Gestão Rodoviária do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, bem como empreender revisão de sua estrutura.

As medidas propostas resultam de reivindicação dos sindicatos e associações representantes dos servidores como parte do processo de reorganização da carreira com foco em sua modernização e na valorização de seus integrantes.

Destaco que as alterações propostas não implicam em aumento de despesa.

Ao ensejo, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração a Vossa Excelência e seus ilustres pares.

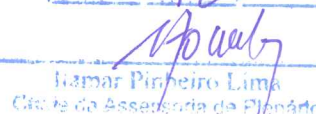


ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador do Distrito Federal

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 152 do RI.

Em, 17 / 12 / 10



Hamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor
Deputado Distrital **WILSON FERREIRA DE LIMA**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 15Dez2010 16:19

Leonardo 16809

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1726 / 2010
Fls. Nº 01 Paulo

PL 1726 /2010

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a Carreira Atividades Rodoviárias do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

Art. 1º A Carreira Atividades Rodoviárias, criada pela Lei nº 68, de 22 de dezembro de 1989, tem a denominação alterada para Carreira de Gestão Rodoviária do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.

§ 1º Os cargos de Analista de Atividades Rodoviárias, Técnico de Atividades Rodoviárias e Agente de Atividades Rodoviárias, de nível superior, médio e básico, respectivamente, passam a denominar-se Especialista em Gestão Rodoviária, Analista de Gestão Rodoviária e Técnico de Gestão Rodoviária.

§ 2º A alteração de que trata o § 1º não implica qualquer mudança nas atribuições dos referidos cargos e das respectivas especialidades ou na estrutura da Carreira de Gestão Rodoviária Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, bem como não implica em aumento da despesa.

Art. 2º Os cargos da Carreira de Gestão Rodoviária do Distrito Federal ficam organizados de acordo com os seguintes níveis de atuação:

I – Especialista em Gestão Rodoviária: estratégico-executivo;

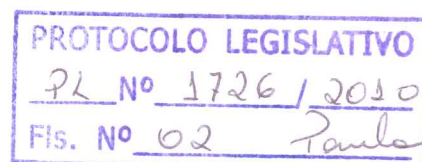
II – Analista de Gestão Rodoviária: executivo-operacional;

III – Técnico de Gestão Rodoviária: operacional.

Art. 3º O ingresso nos cargos da Carreira de Gestão Rodoviária do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal se dará por meio de aprovação em concurso público, observados, a partir da vigência desta Lei, os seguintes requisitos de investidura:

I – para o cargo de Especialista em Gestão Rodoviária: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II – para o cargo de Analista de Gestão Rodoviária: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;



III – para o cargo de Técnico de Gestão Rodoviária: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente.

Parágrafo único. O concurso público para o cargo a que se refere o inciso I será de provas e títulos e, conforme o caso, poderá ser exigida, como requisito para posse, a inscrição no respectivo conselho de classe.

Art. 4º A Carreira de Gestão Rodoviária do Distrito Federal integra o Ciclo de Gestão Pública do Governo do Distrito Federal, no âmbito de sua competência.

Art. 5º O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

